

A APLICABILIDADE DO DICA NA GUERRA DOS SEIS DIAS

THE APPLICABILITY OF INTERNATIONAL LAW OF ARMED CONFLICTS IN THE SIX-DAY WAR

LA APLICABILIDAD DEL DICA EN LA GUERRA DE LOS SEIS DIAS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n7-320>

Data de submissão: 25/06/2025

Data de publicação: 25/07/2025

Ajamir Brito de Melo

Bacharel em Direito

Instituição: Universidade Rural da Campanha

Endereço: Rio Grande do Sul, Brasil

E-mail: nel1970@yahoo.com.br

RESUMO

Desenvolveu-se o trabalho dentro da temática do Direito Internacional Humanitário (DIH). Tomou-se por base para a pesquisa diversos autores renomados e artigos em mídia eletrônica. O objetivo do artigo é mostrar dentro do contexto atual, tendo por base a aplicabilidade do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) em suspeitas de uso de força e abusos por parte de Israel. Foi abordado de maneira sucinta as definições de dignidade da pessoa humana, tomando por base o aumento da proteção da pessoa humana ao longo dos anos, a evolução histórica do direito internacional humanitário e do direito internacional dos conflitos armados. Foi explicado a origem do Estado de Israel (1948) e principalmente a Guerra dos Seis dias (1967), sua relação com o Direito Internacional Humanitário e com o DICA. Relacionou-se o DIH/DICA ao advento das violações e abusos, com um destaque maior na Guerra dos Seis dias.

Palavras-chave: Origens do Estado de Israel. Guerra dos Seis Dias. Direito Internacional Humanitário. DICA.

ABSTRACT

The work was developed within the theme of International Humanitarian Law (IHL). The research was based on several renowned authors and articles published online. The objective of the article is to present, within the current context, the applicability of the Law of International Armed Conflict (LAC) to suspected use of force and abuses by Israel. The definitions of human dignity were briefly addressed, based on the increase in human protection over the years, and the historical evolution of international humanitarian law and the law of international armed conflict. The origins of the State of Israel (1948) and especially the Six-Day War (1967) were explained, as well as their relationship with International Humanitarian Law and LAC. IHL/LAC were related to the emergence of violations and abuses, with a particular emphasis on the Six-Day War.

Keywords: Origins of the State of Israel. Six-Day War. International Humanitarian Law. LAC.

RESUMEN

Este trabajo se ha desarrollado dentro de la temática del Derecho Internacional Humanitario (DIH). Tomaron por base para la investigación diversos autores reconocidos y artículos en medio electrónico. El objetivo del artículo es enseñar dentro del contexto actual tomando por base la aplicabilidad del

derecho internacional humanitario y del derecho internacional de los conflictos armados. Se han planteado de modo sucinto las definiciones de dignidad de la persona humana, tomando por base el incremento de la protección de la persona humana a lo largo de los años, la evolución histórica del derecho internacional humanitario y del derecho internacional de los conflictos armados. Se ha explicado el origen de la guerra, su relación con el Derecho Internacional Humanitario y con el DICA. Se ha relacionado con el DIH/DICA al advenimiento de las violaciones y crímenes de guerra.

Palabras clave: Orígenes del Estado de Israel. Guerra de los Seis Días. Derecho Internacional Humanitario. DCI.

1 INTRODUÇÃO

No fim do século XIX, os movimentos nacionalistas cresciam por toda a Europa. Neste momento, surgiu o Sionismo, teoria desenvolvida nessa época por Theodor Herzl, segundo a qual a sobrevivência do povo judeu que vivia espalhado pelo mundo dependia da criação de um Estado próprio. A idéia era que este Estado fosse erguido na região da Palestina. Na época, a Palestina estava sob domínio Otomano e a maioria de sua população era árabe e muçulmana. A justificativa para que o Estado de Israel fosse justamente ali, tinha ligação com histórias bíblicas que falava da terra de Israel.

Em 1918, com o fim da 1ª Guerra Mundial, o Império Otomano chegou ao fim e a região da Palestina passou a domínio britânico. Os britânicos mantiveram uma posição ambígua em relação a interesses árabes e judeus na região. Esses documentos deixam isso claro: a Declaração de Balfour em 1917, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores britânico aquela época, deu apoio à causa sionista, impulsionando a imigração judaica nas décadas seguintes.

Já o Livro Branco, publicado pelos britânicos em 1939, limitava a imigração judaica e restringia a compra de terras árabes por judeus. Enquanto isso, a perseguição nazista aos judeus, na Europa, ao longo da década de 1930 e início da década de 1940, deu impulso à imigração para a Palestina, inclusive clandestinamente.

Os judeus viam a imigração para a Palestina como uma alternativa de sobrevivência ao holocausto nazista. Já os árabes viam o Sionismo como uma estratégia colonial e imperialista europeia.

A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1947, propôs um plano de partilha do território entre árabes e judeus, logo após a saída dos britânicos. Na Assembleia Geral, o documento que expressa essa decisão foi a Resolução nº 181, onde recomendava a criação de 2 (dois) estados independentes e de um regime especial internacional para administrar Jerusalém, cidade sagrada para judeus, muçulmanos e cristãos. As lideranças palestinas e árabes não aceitaram o plano da ONU.

Em 1948, Israel declarou sua independência, passando a ocupar um território maior que o previsto pela ONU.

Em 1967, houve uma guerra importante na região, a guerra dos seis dias, que reafirmou a supremacia militar de Israel. O país derrotou o Egito, a Síria e a Jordânia, ampliando consideravelmente seu território (Faixa de Gaza e a Península do Sinai – ao sul, as Colinas de Golã – ao norte, Cisjordânia – a leste e a porção oriental de Jerusalém).

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, criado em 2006, aprovou mais resoluções contra Israel do que qualquer outro país. Aliás, condenou Israel 61 vezes, mais do que todos os outros países somados – um total de 55.

Por isso, a intenção do artigo em verificar a aplicabilidade do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) em suspeitas de uso de força e abusos cometidos por Israel, principalmente na Guerra dos Seis dias.

2 FOCO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista seus efeitos devastadores, deu-se origem a um novo ciclo regulamentador do DIH (Direito Internacional Humanitário). Foram adotadas quatro convenções internacionais em Genebra, em 1949.

A primeira trata sobre a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha; a segunda refere-se à melhoria da sorte dos feridos, enfermos e naufragos das forças armadas no mar; a terceira fala sobre prisioneiros de guerra; e a quarta tem foco na proteção das pessoas civis em tempo de guerra.

Levando em conta os conflitos internos ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, originados pelo conflito ideológico da Guerra Fria, foram adotados dois Protocolos Adicionais, em 1977, às Convenções de Genebra de 1949, que tratam sobre conflitos armados internacionais (PA I), e conflitos de natureza não internacional (PAII).

As quatro Convenções de Genebra de 1949, somadas aos dois Protocolos Adicionais de 1977, compõem a base legal do DICA.

Constituído pelas Convenções, Tratados e Protocolos presentes nos Direitos de Genebra (1949), Haia (1899), e Nova York (1968), são o conjunto de regras que delimitam o DICA e, consequentemente, o *Jus In Bello*. Também pode ser citado o Direito de Roma, que oferece regras que normatizam o direito pós-guerra (*Jus Post Bello*), aplicado quando se cessarem as hostilidades.

2.1 DIREITO DE GENEBRA

O Direito de Genebra é constituído de quatro Convenções, adotadas em 12 de agosto de 1949, que contemplam o viés humanitário do DICA. Também podem ser citados os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, criados em 1977.

Palma (2010) também disserta sobre o Direito de Genebra:

O Direito de Genebra se baseia no princípio da humanidade, que preconiza a proteção das pessoas que não participam das hostilidades ou não participam mais (fora de combate por motivo de ferimentos, doenças, naufrágios ou detenção pelo inimigo). É centrado na vítima da guerra (constitui a “arma da vítima”), nos agentes passivos – os fora de combate, prisioneiros de guerra ou civis que somente sofrem com o conflito e necessitam de proteção.

2.2 DIREITO DE HAIA

A origem do Direito de Haia está relacionada à Declaração de São Petersburgo, de 1868, que foi o primeiro instrumento internacional que regulou os métodos e meios utilizados durante um conflito armado. A partir de então, foram assinados outros tratados da mesma natureza, sendo os mais importantes na cidade de Haia.

Palma (2010) disserta sobre o Direito de Haia:

A mais antiga das vertentes que compõe o DICA se fundamenta no princípio da limitação e tem por objetivo regular a condução da guerra restringindo meios e métodos de combate, além de proibir o emprego de alguns tipos de armamento. Regulam-se a escolha de objetivos e o uso das armas, fatores considerados mais importantes. Sua natureza é preventiva e se destina aos combatentes, reforçando principalmente o que não se pode fazer na guerra. Por convenção, este conjunto de normas é denominado “Direito de Haia”, “Direito tipo Haia” ou “direito relativo à condução das hostilidades”, por terem se realizado em Haia, na Holanda, em 1899 e 1907, as duas Conferências Internacionais de Paz, respectivamente. No entanto, a origem desse Direito é muito mais antiga, tendo sido desenvolvido com o passar dos séculos pelos costumes dos Estados (direito consuetudinário) (PALMA, 2010)

2.3 DIREITO DE NOVA YORK

Com o recente envolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) com o Direito Internacional dos Conflitos Armados, após a conferência de Teerã sobre Direitos Humanos em 1968, o eixo Haia-Genebra deslocou-se para Nova York.

O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (2011) aborda sobre a criação desse direito:

As inovações tecnológicas e a complexidade dos conflitos armados contemporâneos, associadas às exigências da comunidade internacional de limitar o desenvolvimento dos meios de destruição, têm contribuído para aproximar as duas vertentes do DICA – o Direito de Haia e o Direito de Genebra. (...) A vinculação do DICA às novas propostas de instrumentos, que têm caráter de complementaridade na limitação dos meios e proteção da pessoa humana, e a contribuição da ONU aos últimos instrumentos de limitação de uso das armas justificam uma nova corrente denominada Direito de Nova York ou Direito Misto, por contemplar aspectos das vertentes clássicas de Haia e de Genebra (BRASIL, 2011)

2.4 DIREITO DE ROMA

Denominado *Jus Post Bellum*, ou Direito Pós-Guerra, é considerado a quarta vertente do DICA, aplicado a partir do momento em que se cessarem as hostilidades. Suas ferramentas são o Tribunal Penal Internacional (TPI) e as Cortes *ad hoc* que o antecederam, que tem por função evitar que a justiça pós-guerra seja somente um julgamento dos vencidos pelos vencedores, devem, como principal tarefa, reprimir a guerra e promover o apaziguamento por meio do julgamento de violadores das normas humanitárias, independente do lado a que tiveram pertencido (AMAN, 2018)

Grala (2013) também define o Direito de Roma como:

A subdivisão mais recente do DICA é indissociável do DIDH. Enquanto este prescreve direitos, aquele reprime violações. É tão estreita essa relação que os instrumentos do DIDH e do DICA são fontes subsidiárias do DPI. Ele tem como função principal prescrever crimes internacionais e impor aos Estados a obrigação de processar e julgar ao menos alguns destes crimes, imputando a execução dos mesmos aos indivíduos responsáveis pelos crimes (GRALA, 2013)

3 A GUERRA DOS SEIS DIAS (1967)

Nunca um conflito tão curto deixou marcas tão profundas. A Guerra dos Seis dias, que fez 52 (cinquenta e dois) anos recentemente, legou às futuras gerações de judeus, palestinos e árabes, fronteiras e ressentimentos presentes até os dias atuais.

Outro nome para a Guerra dos Seis dias foi Terceira Guerra Árabe-israelense. Ela começou embrionária em 1948, com a criação do Estado de Israel por uma resolução da ONU. As posições dos judeus foram atacadas por todos os vizinhos imediatamente, ao confronto de 1948, seguiu-se então, em 1956, a Guerra do Sinai, contra o Egito, com o apoio ocidental.

Israel não tinha intenção de ir a guerra ou invadir países árabes. Seu objetivo era neutralizar o Exército egípcio. As atas das reuniões do Governo israelense durante a guerra mostravam a incerteza que havia sobre o que fazer com os territórios conquistados.

Em 14 de maio, o Presidente egípcio, Gamal Abder Nasser, tinha mobilizado milhares de soldados na fronteira com Israel quando solicitou a retirada das forças de paz da ONU presentes na região desde 1957.

Oito dias depois, o Egito instituiu um bloqueio naval a Israel no Estreito de Tiran, fechando o único acesso marítimo que o Estado judeu tinha o mercado asiático, e sua rota de recebimento de petróleo por seu principal fornecedor na época, o Irã.

Os Exércitos de Egito, Jordânia, Síria e Líbano estavam nas fronteiras com Israel. Essa série de movimentações do Egito aliada à mobilização síria nas Colinas de Golã e a aproximação do Governo egípcio com o Rei Houssein, da Jordânia, fez com que Israel aumentasse a força militar na fronteira sul. Assim, o veterano da independência de Israel Moshe Dayan se tornou Ministro da Defesa de Israel e optou por um ataque preventivo.

Segundo Michael Oren (2003)¹;

Um voo de patrulha rotineiro de Israel recebeu a informação de um ataque aéreo egípcio e em seguida ordem para liquidar os aviões egípcios na pista e no ar. Essa ordem deu início à

¹OREN, Michael. **Seis Dias de Guerra – Junho de 1967 e a Formação do Moderno Oriente Médio**, edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. p. 215.

Operação Foco, nome dado ao ataque surpresa perpetrado pela Força Aérea israelense. Em questão de minutos, cerca de 200 aviões egípcios foram destruídos, a maioria ainda em solo e outros severamente avariados. Um segundo ataque, horas depois da primeira ofensiva, tirou de combate cerca de 107 aviões egípcios.

A Operação Foco cortou literalmente as asas do inimigo, abrindo caminho para a vitória por solo. Centenas de blindados árabes foram destruídos. O resultado, somando-se ataques contra bases na Síria, Jordânia e Iraque foi de aproximadamente 400 (quatrocentas) aeronaves abatidas.

O controle absoluto do ar permitiu que as tropas terrestres avançassem sem ameaça. Nas primeiras horas da noite, uma das Divisões sob o comando do Major-General Ariel Sharon (Primeiro Ministro em 2001) atacou a área fortificada mais vital do arsenal egípcio no Deserto do Sinai. Isso abriu caminho para a nova vitória militar israelense. Noventa e uma horas depois, o Sinai e a Faixa de Gaza foram conquistados.

No Egito, os israelenses chegaram ao Canal de Suez. Todas as passagens para o Ocidente foram bloqueadas, e as forças armadas egípcias, que tentavam alcançar o canal, foram emboscadas e atacadas nas passagens de Gidi e Mitle.

No final de um dia de batalha, milhares de soldados egípcios estavam presos no meio do deserto, sem acesso a suprimentos ou munição. Diante da derrota iminente, o Egito anunciou um acordo para um cessar-fogo no Sinai.

Após 1967. Israel viu sua área territorial passar de cerca de 20.720 quilômetros quadrados para cerca de 67.400 quilômetros quadrados; A Península do Sinai foi conquistada e devolvida ao Egito em 1982. A Faixa de Gaza esta sob a Autoridade Palestina desde 2005. A Cisjordânia continua ocupada em cerca de 60% de seu território, a chamada área C. As Colinas de Golã foram anexadas oficialmente, até os dias atuais não reconhecido pela comunidade internacional. Jerusalém Oriental, local de extrema importância para os árabes, também está sob a autoridade de Israel.

Depois da guerra, os países árabes ficaram menos interessados em lutar pelos palestinos e mais preocupados em recuperar o seu próprio território. Ao fim do combate, a ONU emitiu a Resolução 242, ordenando a retirada de Israel de todas as regiões ocupadas. O país impôs condições para aceitar a proposta e acabou estabelecendo administrações militares nos territórios ocupados. Gaza , Cisjordânia , as Colinas de Golã e o Sinai que só voltariam à soberania de seus países se, em troca, os árabes reconhecessem o direito de Israel à existência e dessem garantias de que novos ataques não ocorreriam. Assim, as lideranças árabes reuniram-se em Catum, capital do Sudão, em agosto de 1967. Eles decidiram por uma política que não reconheceria o Estado de Israel nem haveria negociação de paz.

A Primeira-ministra israelense entre 1969 e 1974, Golda Meir, disse que em 1967 foi uma ação

defensiva. E quem dificultou a paz nunca foi Israel, mas os países árabes. Eles que em 1947 recusaram a partilha da Palestina prevista pela Resolução 182 da ONU. A narrativa de defesa ainda é a posição oficial atualmente, apesar de conviver com a acusação de que o país marcou a própria história com abusos e uso de força. Houve casos de abusos condenados reiteradamente pela mesma ONU que em 1948 criou o Estado de Israel.

Em 1979, Israel assinou um Acordo de Paz com o Egito, mediado pelos EUA, deixando o Sinai. Assim, o Egito foi o primeiro a reconhecer o Estado judaico. Em 1994, novo Acordo de Paz, dessa vez com a Jordânia, que reconheceu o Estado judaico.

Portanto, se Israel incorporasse a Cisjordânia a seu território, mudaria completamente o país, pois não teria uma maioria judia e criaria o risco de uma guerra civil. A solução seria a retirada de Israel de Cisjordânia para permitir a criação de um Estado Palestino.

4 CONCLUSÃO

Inicialmente abordou-se um histórico geral dos antecedentes, posteriormente o Direito e por fim, o conflito. Após, as definições e sua importância para as colocações e argumentações apresentadas, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) foram utilizados para tentar fundamentar a sua aplicabilidade na Guerra dos Seis Dias.

São exemplos de violações graves do DICA matar ou ferir militares que tenham deposto suas armas e que não participam mais das hostilidades. “A questão de destruir as aeronaves no solo e o próprio início das hostilidades por parte de Israel, como manobra defensiva”

Dessa forma, não ficou evidente a violação do DICA na Guerra dos Seis Dias, seja pela destruição das aeronaves ainda em solo ou pelos abusos cometidos em sua história e condenações pela ONU (relatórios após 2006). Assim, o DICA não seria aplicável ao caso concreto da Guerra dos Seis Dias.

Cerca de setenta anos depois de sua fundação, Israel se consolidou como uma potência, com apoio americano, o país tem uma das Forças Armadas mais bem equipadas e treinadas do mundo, tem também uma economia pujante que produz ciência e tecnologia de ponta.

Todo esse poder, no entanto, convive com a acusação de que o país marcou a própria história com abusos e uso de força. Abusos condenados reiteradamente pela mesma ONU que em 1948 criou o Estado de Israel.

Portanto, a primeira condenação proferida pelo Tribunal Penal Internacional anunciada na Câmara de julgamento pelos crimes de guerra de recrutamento e alistamento de crianças menores de 15 anos e pelo uso delas em conflitos no Congo, nos anos de 2002 e 2003, continua mantendo-se como

a primeira condenação ao aceitar-se a aplicabilidade do DICA.

Cabe ressaltar que os relatórios da ONU parecem ignorar a situação dos demais países do Oriente Médio que reconhecidamente infringem os direitos humanos. Enquanto Israel, único país democrático da região, é repreendido, países como Egito e Arábia Saudita não receberam nenhuma condenação.

O site especializado em direitos humanos UN Watch informou em 2015 que alguns membros do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, criado em 2006, são países como China, Rússia, Cuba, Arábia Saudita, Paquistão, Venezuela e Cata. Por isso, não é surpresa os resultados. Tendo sua cadeira assegurada, a maioria dessas nações convenientemente esconde suas próprias violações.

Por fim, entre segurança e democracia, Israel enfrenta um dilema fundamental que, cerca de 58 anos depois da Guerra dos Seis Dias, ainda não sabe como resolver.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. MD34-M-03: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. 1. ed. Brasília: Ministério da Defesa, 2011.

CATAFESTA NETO, Eugenio Fioravante. O direito internacional dos conflitos armados e sua importância para as operações do Exército Brasileiro. Resende: AMAN, 2016. Monografia.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1949.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. II Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1949.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1949.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1949.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1977.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: CICV, 1977.

DUNANT, Henry. Lembrança de Solferino. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2019. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/lembraça-de-solferino>. Acesso em: 23 maio 2019.

LOUSADA, A.; ESCORREGA, L. Da importância do instrumento militar na actual tipologia de conflitos. Revista Militar, [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/609>. Acesso em: 22 maio 2019.

OREN, Michael. Seis dias de guerra: junho de 1967 e a formação do moderno Oriente Médio. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

PALMA, Najla Nassif. Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

SWINARSKI, Christophe. Introdução ao Direito Internacional Humanitário. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Instituto Americano de Direitos Humanos, 1996.